



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444858

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2112755-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que são impetrantes JANAINA REIS MIRON e CLAYTON MORAES LOURENÇO DOS SANTOS e Paciente RENATO BERTINI CAVALCANTE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECERAM do habeas corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.381

***Habeas-corpus* nº 2112755-59.2025.8.26.0000**

Comarca: Araçatuba

Juízo de origem: DEECRIM 2ª RAJ

Impetrantes: Clayton Moraes Lourenço dos Santos e Janaína Reis Miron

Paciente: Renato Bertini Cavalcante da Silva

Vistos.

Os Advogados Clayton Moraes Lourenço dos Santos e Janaína Reis Miron impetram o presente habeas-corpus, com pedido liminar, em favor de Renato Bertini Cavalcante da Silva, alegando que o ora paciente está a sofrer constrangimento ilegal, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito do DEECRIM 2ª RAJ.

Relatam os doutos impetrantes, que, preenchidos os requisitos legais, foi requerido o benefício do livramento condicional em favor do paciente, não tendo a Autoridade apontada como coatora apreciado o pleito até o presente momento.

Afirmam que o paciente aguarda em regime mais gravoso a apreciação de seus pedidos de progressão de regime, comutação de pena e livramento condicional.

Pleiteiam, liminarmente, a concessão da ordem, a fim de que seja realizada a imediata análise do pedido de livramento condicional em favor do paciente, expedindo-se alvará de soltura em seu favor, confirmando-se, ao final, a liminar da ordem de *habeas corpus*.

A medida liminar foi indeferida (fls. 46/47), e a digna autoridade apontada como coatora prestou as informações (fls. 50/60).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se no sentido de ser julgada prejudicada a impetração (fls. 65/66).

É o relatório.

Consta dos autos, em especial das informações prestadas pela digna autoridade impetrada que, o ora paciente cumpre, atualmente, em regime fechado, a pena total de 25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, com término previsto para o dia 6 de outubro de 2036 (fls. 800/808).

Consta também que, em 11 de dezembro de 2024 e, aos 15 de janeiro de 2025, a Defesa requereu a concessão de comutação de penas e o deferimento do livramento condicional em favor do paciente (cf. fls. 773/785 e 789/793, respectivamente).

Por decisão proferida no dia 22 de janeiro de 2025, tendo em vista o fato de o sentenciado ostentar condenações por mais de um delito, o MM. Juízo *a quo* unificou as penas relativas aos processos de execução n.ºs. 7000095-48.2012.8.26.0564 e 0000956-07.2024.8.26.0509, 7000127-18.2018.8.26.0637, 7004337-21.2018.8.26.0344, e fixou o regime fechado para cumprimento das respectivas sanções (fls. 813/814).

Ainda, por decisão proferida em 23 de abril de 2025, o MM. Juízo impetrado indeferiu o pedido de livramento condicional formulado pela Defesa em favor do paciente (fls. 855), oportunidade em que também determinou a elaboração de cálculo para comutação de penas (cf. fls. 863).

Busca-se, com a impetração, o deferimento do livramento condicional em favor do paciente.

A ordem não comporta conhecimento.

Inicialmente é importante ressaltar que a via eleita é inadequada aos fins objetivados pela impetração, pois o deferimento de benefícios em sede de execução, como a concessão de livramento condicional, não prescinde da análise dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva, o que demanda incursão aprofundada no campo fático-probatório, impossível de ser feita no âmbito restrito e

sumário do remédio heroico.

Saliente-se que o *habeas corpus* não é o instrumento adequado para amparar a pretensão do paciente, tampouco remédio para todos os males, não podendo, assim, fazer às vezes de recurso ordinário.

Ademais, a existência de recurso específico (Agravo em Execução), reforça a convicção de que o “*habeas corpus*” não constitui sucedâneo recursal.

Nesse sentido:

“'Habeas corpus'. Execução penal. Não conhecimento – Não se conhece do 'habeas corpus' se este for eleito como via para o discutir decisões proclamadas no âmbito da execução da pena, porquanto prevê, a Lei de Execução Penal, a medida própria para tanto” (RJTJERGS 208/178).

Apenas para que não fique sem registro, o MM. Juízo impetrado expôs, de forma clara e precisa, as razões de seu convencimento para indeferir o pedido de livramento condicional formulado pela Defesa em favor do paciente, consignando, inclusive, que ele não cumpriu o requisito objetivo para a concessão da benesse, o qual será preenchido somente em 14 de agosto de 2032 (cf. fls. 855).

Assim, pelo fato do *writ* não se tratar de recurso superior aos demais ou, de um recurso absoluto, possível de ser interposto sem obediência a regra alguma, indiscriminadamente,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

temos que o não conhecimento da impetração é medida de rigor.

Destarte, tendo em vista a impropriedade da via eleita, de rigor o não conhecimento do *writ*.

Diante do exposto, NÃO SE CONHECE do *habeas corpus*.

SÉRGIO RIBAS
Relator